

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.006, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera as Circulares ns. 3.644, de 4 de março de 2013, e 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, relativas ao procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA<sub>CPAD</sub>) e à metodologia de apuração da Razão de Alavancagem, respectivamente.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de abril de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, e no art. 1º da Resolução nº 4.615, de 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º .....

IX - a carta de crédito de importação emitida pela instituição, vinculada a contrato de câmbio de importação, desde que ocorrida a entrega total do contravalor em moeda nacional;

X - as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público referentes ao destaque de parcela do PR, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017; e

XI - a parcela das operações de crédito abrangidas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, custeada com recursos da União.

....." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 4º .....

VI - as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público em que há aplicação exclusiva de parcela destacada de instrumentos elegíveis a Nível I nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.589, de 2017;

VII - a carta de crédito de importação emitida pela instituição, vinculada a contrato de câmbio de importação, desde que ocorrida a entrega total do contravalor em moeda nacional; e

VIII - a parcela das operações de crédito abrangidas pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, custeada com recursos da União.

....." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE  
E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 111, de 27 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, seção 01, páginas 31 a 32, onde se lê: "...Considerando a necessidade de estabelecer condições extraordinárias devido à pandemia pelo coronavírus (COVID-19), de forma a permitir a manutenção das atividades de avaliação da conformidade de produtos regulamentados pelo Inmetro;" Leia-se: "...Considerando a necessidade de estabelecer condições extraordinárias devido à pandemia pelo coronavírus (COVID-19), de forma a permitir a manutenção das atividades de Programas de Avaliação da Conformidade - PAC publicados pelo Inmetro;"

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 122, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.000865/2020-62 e Sistema Orquestra nº 1672987, resolve:

Incluir os modelos SAGASONIC 3,5, SAGASONIC 5 e SAGASONIC 10 na família de modelos SAGASONIC, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel nº 123, de 06 de agosto, de 2018, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 123, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e Portaria 505/2018, e; Considerando o elemento constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.018029/2019-09 e Sistema Orquestra nº 1628092, resolve:

Incluir país de origem das braçadeiras no item 2 (IDENTIFICAÇÃO DO MODELO), substituir os Anexos 3, 5, 6, 7 e incluir o Anexo 8 no item 6 (ANEXOS) da pela Portaria Inmetro/Dimel nº 037, de 21 de março de 2017, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO  
Substituto

PORTARIA Nº 124, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Art. 1º Retificar a contagem de itens da Portaria Inmetro/Dimel nº 076, de 14 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2016, seção 1, página 238. Onde se lê: 6 CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES; leia-se: 5 CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES.

Art. 2º Retificar o preâmbulo da Portaria Inmetro/Dimel nº 274, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2019, seção 1, página 128. Onde se lê: De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria nº 402, de 23 de agosto de 2019; leia-se: De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria nº 89, de 06 de abril de 2006.

Nota: condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO  
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 528, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.032277/2019-45, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Quando implementados os requisitos à obtenção do benefício requerido em data anterior à vigência da EC nº 103, de 2019, serão aplicadas as regras então vigentes, independentemente da DER." (NR)

"Art. 4º Ficam mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria por idade do trabalhador rural, e as aposentadorias da pessoa com deficiência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, observado o disposto no art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É também considerado trabalhador rural o segurado que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme § 7º do inciso II do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único. Para definição da carência das aposentadorias programáveis, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 7º .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 8º .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 11 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

Parágrafo único. A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) para o homem, conforme Anexo II desta Portaria, sendo aplicada a pontuação em vigor no ano do implemento das condições ao benefício." (NR)

"Art. 12 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 13 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 14 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 16 .....

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

"Art. 17 .....

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

"Art. 20 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 22 .....

§ 2º A pontuação de que trata o caput será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, conforme Anexo II desta Portaria, mantida a aplicação da pontuação em vigor no ano do implemento das condições do direito ao benefício.

§ 3º Deverá ser observada a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

"Art. 23 .....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 24 .....

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Seção VII

Da aposentadoria por idade do trabalhador rural (art. 201 da Constituição Federal)" (NR)

"Art. 26. O trabalhador rural que não satisfaça aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 13 de novembro de 2019, mantém o direito de computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazendo jus ao benefício na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada, observado o parágrafo único do art. 4º desta Portaria." (NR)

"Art. 37 .....

§ 1º É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma do caput para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo do percentual da renda mensal, para o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou para atingir o período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição, bem como para averbação em outro regime previdenciário, ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por força do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.



§ 2º Não se aplica a previsão do caput deste artigo aos benefícios previdenciários não programáveis." (NR)

"Art. 38. A fixação da RMI decorre do SB, conforme as regras estabelecidas para cada espécie, exceto para a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família, aos quais não se aplica o SB." (NR)

"Art. 39 .....

Parágrafo único. A definição da renda mensal não sofreu alterações, mantendo-se 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 46. As previsões dos arts. 43, 44 e 45 se aplicam inclusive aos benefícios precedidos de auxílio-doença, hipótese que haverá o recálculo do salário de benefício com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 50 .....

§ 1º Quando a cota cessada for de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício deverá ser recalculado nos termos do art. 49, conforme fixado pelo § 3º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, na hipótese de inexistir outro dependente nesta condição." (NR)

"Art. 59 .....

Parágrafo único. ....

II - nas hipóteses em que o fato gerador ou preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja a partir de 14 de novembro de 2019, independentemente do início dos demais." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020, passa a vigorar conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020  
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_  
(nome do requerente), portador do CPF nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

( ) não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.  
( ) recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.  
Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício: ( ) Pensão\* ( ) Aposentadoria  
\* Caso opção seja Pensão, informar se a relação com o instituidor era como cônjuge ou companheiro (a) - S/N ( )  
- Ente de origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal - Tipo de servidor: ( ) Civil ( ) Militar  
- Data de início do benefício no outro regime: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
- Nome do órgão da pensão/aposentadoria: \_\_\_\_\_  
- Última remuneração bruta\*: R\$ \_\_\_\_\_ - Mês/ano: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

Na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, é admitida nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar; e  
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura e identificação do (a) requerente ou representante legal

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIA Nº 292, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO - DIFIS, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Aplica-se, para o exercício de 2020, a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo I, para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria nº 300, de 12 de abril de 2019;  
II - Portaria nº 363, de 26 de abril de 2018;  
III - Portaria nº 375, de 17 de abril de 2017; e  
IV - Portaria nº 186, de 28 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 30 de abril de 2020.

CARLOS MARNE DIAS ALVES  
Diretor

ANEXO I

| Pontos (em anos) | Taxa de Juros de Parâmetro (% a.a.) | Limite Inferior (% a.a.) | Limite Superior (% a.a.) |
|------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 1,00             | 4,07                                | 2,85                     | 4,47                     |
| 1,50             | 4,18                                | 2,92                     | 4,58                     |
| 2,00             | 4,42                                | 3,09                     | 4,82                     |
| 2,50             | 4,64                                | 3,25                     | 5,04                     |
| 3,00             | 4,82                                | 3,37                     | 5,22                     |
| 3,50             | 4,95                                | 3,46                     | 5,35                     |
| 4,00             | 5,04                                | 3,53                     | 5,44                     |

|              |      |      |      |
|--------------|------|------|------|
| 4,50         | 5,12 | 3,58 | 5,52 |
| 5,00         | 5,17 | 3,62 | 5,57 |
| 5,50         | 5,22 | 3,65 | 5,62 |
| 6,00         | 5,25 | 3,68 | 5,65 |
| 6,50         | 5,28 | 3,69 | 5,68 |
| 7,00         | 5,30 | 3,71 | 5,70 |
| 7,50         | 5,32 | 3,72 | 5,72 |
| 8,00         | 5,33 | 3,73 | 5,73 |
| 8,50         | 5,35 | 3,74 | 5,75 |
| 9,00         | 5,36 | 3,75 | 5,76 |
| 9,50         | 5,34 | 3,74 | 5,74 |
| 10,00        | 5,35 | 3,74 | 5,75 |
| 10,50        | 5,35 | 3,75 | 5,75 |
| 11,00        | 5,36 | 3,75 | 5,76 |
| 11,50        | 5,37 | 3,76 | 5,77 |
| 12,00        | 5,37 | 3,76 | 5,77 |
| 12,50        | 5,38 | 3,77 | 5,78 |
| 13,00        | 5,39 | 3,77 | 5,79 |
| 13,50        | 5,39 | 3,77 | 5,79 |
| 14,00        | 5,39 | 3,78 | 5,79 |
| 14,50        | 5,40 | 3,78 | 5,80 |
| 15,00        | 5,40 | 3,78 | 5,80 |
| 15,50        | 5,41 | 3,78 | 5,81 |
| 16,00        | 5,41 | 3,79 | 5,81 |
| 16,50        | 5,41 | 3,79 | 5,81 |
| 17,00        | 5,42 | 3,79 | 5,82 |
| 17,50        | 5,42 | 3,79 | 5,82 |
| 18,00        | 5,42 | 3,80 | 5,82 |
| 18,50        | 5,43 | 3,80 | 5,83 |
| 19,00        | 5,43 | 3,80 | 5,83 |
| 19,50        | 5,43 | 3,80 | 5,83 |
| 20,00        | 5,43 | 3,80 | 5,83 |
| 20,50        | 5,44 | 3,80 | 5,84 |
| 21,00        | 5,44 | 3,81 | 5,84 |
| 21,50        | 5,44 | 3,81 | 5,84 |
| 22,00        | 5,44 | 3,81 | 5,84 |
| 22,50        | 5,44 | 3,81 | 5,84 |
| 23,00        | 5,45 | 3,81 | 5,85 |
| 23,50        | 5,45 | 3,81 | 5,85 |
| 24,00        | 5,45 | 3,81 | 5,85 |
| 24,50        | 5,45 | 3,82 | 5,85 |
| 25,00        | 5,45 | 3,82 | 5,85 |
| 25,50        | 5,45 | 3,82 | 5,85 |
| 26,00        | 5,45 | 3,82 | 5,85 |
| 26,50        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 27,00        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 27,50        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 28,00        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 28,50        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 29,00        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 29,50        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 30,00        | 5,46 | 3,82 | 5,86 |
| 30,50        | 5,46 | 3,83 | 5,86 |
| 31,00        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 31,50        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 32,00        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 32,50        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 33,00        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 33,50        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 34,00        | 5,47 | 3,83 | 5,87 |
| 34,5 ou mais | 5,47 | 3,83 | 5,87 |

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos para a execução pelas entidades fechadas de previdência complementar das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem cumprir imediatamente medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.

